



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010575/2005-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.399 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2012
Assunto COFINS EFPC
Recorrente FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento a Dra. Tânia Maria Casseni Rindeika, OAB/RJ nº 126.168.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti

Relatório

Trata-se de auto de infração (fl. 435) por meio do qual se constituiu crédito tributários de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins em relação a fatos geradores do período de 02/1999 a 05/2002.

A motivação do lançamento pode ser resumida no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Final de Ação Fiscal (fls. 1490/1501):

De posse de todas as informações contábeis foram elaboradas planilhas de apuração da COFINS para cada período, nos moldes dos anexos das Instruções Normativas SRF 170/2002 e 215/2002. Consistindo em duas planilhas para cada período de apuração. A

primeira planilha contem o somatório das receitas brutas dos grupos de contas; 3.1., 4.1., 5.1 e 6.1.

A segunda planilha contem as exclusões permitidas pela legislação e as contas denominadas de deduções, que conforme a conta tenha resultado positivo ou negativo poderá indicar valor a ser adicionado ou deduzido na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 541,543,545,547,549, 695, 1024,1345).

Do total do PIS e da COFINS apurada como devida nos períodos de apuração de 01/02/99 a 31/08/2001 foi deduzido o valor do PIS e da COFINS paga a título de parcelamento, em 6 vezes, em conformidade com as regras estabelecidas pelo RET- Regime Especial de Tributação, instituído pela MP 2.222/2001(DARFs fls. 383 a 423). Ainda quanto ao PIS devido foi também deduzido o valor recolhido como PIS-Folha, o qual foi recolhido erroneamente.

Constatou-se diferença devida a título do PIS e da COFINS em todos os períodos de apuração. A diferença apurada deve-se principalmente ao fato, de que, a ora fiscalizada, não incluiu na base de cálculo as receitas decorrentes de investimentos imobiliários - conta 6.1.3.0.00.00. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas imobiliárias. (fl. 1498/9)

A contribuinte apresentou impugnação (fl. 1506/1511) alegando decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos mais de 5 anos antes da notificação do lançamento e que em relação aos fatos geradores de setembro de 2001 a março de 2002 a Fiscalização deixou de excluir da base de cálculo o valor do Imposto de Renda apurado na forma do Regime Especial de Tributação, conforme previsto no art. 2º, § 8º da IN SRF nº 126/2002, nos seguintes termos:

Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fapi poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos, será tributado pelo imposto de renda A alíquota de vinte por cento.

§ 8º O imposto de que trata este artigo terá a mesma natureza dos recursos garantidores das provisões, reservas técnicas e fundos e poderá ser excluído da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins).

Explicou que a referida IN, embora publicada em janeiro de 2002, previa expressamente a sua aplicação retroativa a setembro de 2001, conforme disposto no seu art. 4º, § 5º, II.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ), por meio do Acórdão 13-36.663, de 16 de agosto de 2011, deu parcial provimento para a impugnação, apenas para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos mais de 5 anos antes da notificação, visto que alcançados pela decadência, mantendo o auto de infração em relação aos outros períodos, conforme os seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A propósito da exclusão prevista no art. 2º, § 8º, da IN 126/2002, a DRJ manifestou, em síntese, que “*não conseguimos vislumbrar qualquer relação entre os valores indicados nas Planilhas como dedução do RET e os valores constantes nos DARF's carreados aos autos pelo interessado em sua petição impugnatória*”, que “*nos DARF's carreados aos autos pelo interessado, os recolhimentos do IRPJ — código 8972 se referem a períodos de apuração não abrangidos na autuação. Ademais, os valores não tem correspondência com as deduções da base de cálculo acima relacionadas*”, e que, “*Além disso, no próprio Termo de Verificação Fiscal de fl. 1.490/1.502, a autoridade fiscal indica a exclusão do RET nas bases de cálculo lançadas, fato demonstrado pelos DARF's de fls. 383/423, conforme Medida Provisória nº 2.222/2001, esclarecendo que a diferença é proveniente da contribuinte não ter incluído na base de cálculo as Receitas decorrentes de investimentos imobiliários. Frise-se ainda que o próprio DARF de fl.1.536, no valor de R\$ 720.254,63, código 8972, consta como RET relacionado na Planilha de fl. 384, utilizada no presente lançamento*” (fl. 1570)

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fl.s 1606/1610-e: numeração de processo eletrônico) alegando que, diferente do que disse a DRJ, não houve a efetiva exclusão do RET das bases de cálculo de PIS/Cofins, apresentando planilhas para tal demonstração e, ao final, afirmando que se tivessem sido considerados tais valores, não haveria saldo remanescente a pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A intimação do acórdão da DRJ aconteceu em 19/10/2011 (fl. 1605-e) e o recurso voluntário foi postado nos Correios em 18/11/2011 (fl. 1679-e), sendo, pois, tempestiva a sua interposição.

Quanto ao mérito, a DRJ parece ter confundido os recolhimentos realizados pelo contribuinte que fariam referência ao Regime Especial de Tributação (RET) das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), também chamados de fundos de pensão.

A descrição da DRJ é correta quando explica que “*O RET - Regime Especial de Tributação foi instituído pela Medida Provisória nº 2.222, de 04 de setembro de 2.001, e*

regulamentado pela Instrução Normativa nº 126/2002, regime no qual as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar poderiam optar, caso desejassem, para efeito de tributação do imposto de renda, por um regime especial de tributação” (fl. 1598).

Ocorre que a mesma MP 2.222/2001, além de instituir um regime alternativo de apuração do Imposto de Renda, também criou uma espécie de benefício fiscal para pagamento de tributos em relação ao passado, que na época ficou conhecido como “anistia do RET”, e cujos pagamentos acabavam sendo chamados genericamente de RET.

Pois foram os pagamentos dos valores atrasados de PIS/Cofins com base nesta anistia do RET que a Fiscalização considerou, quando do lançamento, para a determinação do valor devido.

É isto o que se extrai do seguinte trecho do Termo de Verificação:

Do total do PIS e da COFINS apurada como devida nos períodos de apuração de 01/02/99 a 31/08/2001 foi deduzido o valor do PIS e da COFINS paga a título de parcelamento, em 6 vezes, em conformidade com as regras estabelecidas pelo RET- Regime Especial de Tributação, instituído pela MP 2.222/2001(DARFs fls. 383 a 423). Ainda quanto ao PIS devido foi também deduzido o valor recolhido como PIS-Folha, o qual foi recolhido erroneamente.

Estes pagamentos não se confundem, portanto, com os valores recolhidos a título de Impostos de Renda apurado na forma do RET (IRPJ-RET).

E em relação a estes recolhimentos, de IRPJ-RET, a legislação de fato autoriza o seu abatimento da base de cálculo de PIS/Cofins, conforme dispõe, em reforço ao que já era previsto no art. 2º, § 8º da IN 126/2002, também o art. 29, III e § 3º da IN 247/2002:

Art. 29. As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

....

II – dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; e III – do imposto de renda de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.

....

*§ 3º A exclusão prevista no inciso III do **caput** somente poderá ser efetuada se os rendimentos previstos no inciso II, também do **caput**, forem excluídos da mesma base de cálculo pelo seu valor líquido, deduzido do referido imposto.*

Assim, ao menos teoricamente assiste razão ao recorrente, quando alega que o valor do IRPJ-RET pode ser excluído da base de cálculo de PIS/Cofins.

Acontece que o recorrente indica valores em planilhas que não conferem com os valores constantes nos documentos de arrecadação apresentados com a impugnação, nem

demonstra como teria sido feita a composição destes documentos e de quais teriam sido os valores correspondentes a cada mês.

Com efeito, além da obrigação de apresentar os documentos de arrecadação do IRPJ-RET, a contribuinte tem de provar qual é o valor pertinente a cada mês, pois os recolhimentos do IRPJ-RET referem-se a períodos de apuração de 3 (três) meses, sendo de rigor que comprove a parcela deste valor pertinente a cada mês.

O contribuinte também não demonstra que tenha procedido conforme exigido pelo § 3º do art. 29, III, da IN 247/2002, acima transcrito.

Diante deste contexto, entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem intime o contribuinte a (1) demonstrar quais são os documentos que comprovam os valores recolhidos a título específico de Impostos de Renda Pessoa Jurídica – RET que indica nas suas planilhas, detalhando qual o valor do recolhimento que seria pertinente a cada mês autuado, e (2) que também prove o contribuinte que atendeu o disposto no pelo § 3º do art. 29, III, da IN 247/2002, demonstrando que os valores apresentados na hipótese de exclusão correspondente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras referem-se ao valor líquido, não estando incluído neste valor o Imposto de Renda incidente sobre tais aplicações. O contribuinte também deve (3) informar se houve pedido de restituição ou compensação em relação a estes recolhimentos.

Depois de apresentados os documentos e informações pelo contribuinte, deve a Autoridade Fiscal lavrar relatório conclusivo da diligência, indicando se o contribuinte demonstrou satisfatoriamente os recolhimentos e o atendimento dos requisitos da IN SRF 247, bem como verificando a existência de compensações utilizando créditos de IRPJ-RET do período em questão.

Ao final, o contribuinte deve ser intimando para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência em 15 (quinze) dias, devolvendo-se depois os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Ivan Allegretti